

Artigo 10.º

Regulamentação

1 — As regras técnicas de concretização das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e nos postos de trabalho das indústrias extractivas por perfuração a céu aberto ou subterrâneas são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social.

2 — Os locais de trabalho que estiverem em utilização na data da entrada em vigor das portarias referidas no número anterior devem obedecer, dentro dos cinco anos subsequentes a essa data, às prescrições mínimas de segurança e de saúde previstas nesses diplomas.

3 — As modificações, ampliações ou transformações dos locais de trabalho referidos no número anterior posteriores à entrada em vigor da portaria mencionada no n.º 1 devem obedecer às respectivas prescrições mínimas.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, constitui contra-ordenação a concepção, organização e funcionamento dos locais de trabalho das indústrias extractivas com desrespeito pelas prescrições mínimas de segurança e de saúde previstas nos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º e 9.º do presente diploma e nas normas técnicas aplicáveis, bem como pelas demais obrigações nelas previstas.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coima nos seguintes termos:

- a) De 120 000\$ a 350 000\$, quando o número de trabalhadores for igual ou inferior a 20;
- b) De 180 000\$ a 480 000\$, quando o número de trabalhadores for de 21 a 50;
- c) De 480 000\$ a 1 200 000\$, quando o número de trabalhadores for de 51 a 100;
- d) De 590 000\$ a 1 900 000\$, quando o número de trabalhadores for superior a 100.

3 — Os limites máximos das coimas referidos no número anterior são elevados para o dobro nos casos de:

- a) Inexistência do plano de segurança e de saúde;
- b) Falta de previsão, no plano de segurança e de saúde, de medidas específicas para trabalhos que impliquem riscos graves;
- c) Violação dos deveres de informação, de segurança e de saúde;
- d) Inexistência de comunicação, ou comunicação fora do prazo, de acidentes graves ou mortais ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

4 — Para efeito da aplicação das coimas previstas nos números anteriores, considera-se o número máximo de trabalhadores por conta de outrem e independentes presentes em simultâneo no local de trabalho.

5 — A violação, por parte dos trabalhadores independentes, das obrigações previstas no artigo 5.º constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$.

6 — Quando a infracção seja cometida por pessoa singular, o montante da coima a aplicar nos termos dos números anteriores não poderá exceder 750 000\$.

Artigo 12.º

Destino das coimas

O produto das coimas tem o destino estabelecido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto.

Artigo 13.º

Fiscalização das condições de trabalho

A fiscalização do cumprimento das normas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores e a aplicação das correspondentes sanções competem ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, sem prejuízo da competência atribuída às delegações regionais da indústria e energia.

Artigo 14.º

Disposições transitórias

O disposto no presente diploma não prejudica, em tudo o que represente uma melhor protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores, a aplicação das disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 87/90, 88/90 e 89/90, de 16 de Março, bem como do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nas Minas e Pedreiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/90, de 22 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha*.

Promulgado em 13 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rectificação n.º 7/95

Por ter saído com inexactidão o Assento n.º 6/95, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 234, de 10 de Outubro de 1995, se rectifica que, no n.º 6, onde se lê «por se tratar de um litisconsórcio, deve ser» deve ler-se «por se tratar de um litisconsórcio necessário, deve ser».

Supremo Tribunal de Justiça, 30 de Outubro de 1995. — Pelo Secretário, *Leonel da Silva Francisco*.